TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012576-20.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 375/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CLAUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO Vítima: LUCIANA FERREIRA RODRIGUES e outro

Aos 02 de abril de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu CLAUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas e interrogado o réu, sendo os depoimentos das vítimas gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: A ação penal merece ser julgada improcedente. As vítimas ouvidas hoje em audiência não conseguiram proceder ao reconhecimento pessoal do réu Cláudio presente nesta oportunidade. Alguns objetos foram encontrados em poder do adolescente, sendo que o veiculo foi encontrado em estado de abandono. Assim, por insuficiência de provas, requeiro a absolvição. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o Ministério Público pela absolvição por insuficiência de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CLAUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO, qualificado a fls., foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c.c. artigo 70, do Código Penal e no artigo 244-B do ECA, porque em 02.10.16, por volta de 15h45, na Rua Alberto Lanzoni, 526, bairro Parque Santa Felícia, em São Carlos, previamente ajustado e com unidade de desígnios com o adolescente infrator Antonio Junior Malavazi, e com terceiro indivíduo não identificado, subtraíram para eles, mediante grave ameaca contra as vítimas Luciana Ferreira Rodrigues e Lucinda Alves Ferreira, o veículo GM/Tracker LTZ. cor branca, placas FML 0699, 02 (dois) televisores da marca Samsung, e 01 (um) da marca AOC, 01 (um) notebook da marca Samsung, diversas joias, 01 (um) frasco de perfume, 01 (um) celular da marca Samsung Note 5, 01 (um) relógio, 01 (uma) bolsa de academia, bens pertencentes ás vítimas, sendo parcialmente avaliados em R\$2.450,00. Recebida a denúncia (fls.98), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.145). Em instrução foram ouvidas as vítimas e interrogado o réu, havendo desistência quanto as demais testemunhas arroladas. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "as vítimas ouvidas hoje em audiência não conseguiram proceder ao reconhecimento pessoal do réu Cláudio presente nesta oportunidade. Alguns objetos foram encontrados em poder do adolescente, sendo que o veiculo foi encontrado em estado de abandono". De fato, as vítimas não viram os rostos dos assaltantes, encapuzados. Sem detalhes maiores, não conseguiram fazer reconhecimento seguro, o que leva à dúvida de autoria, razão da absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo CLAUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Réu:	